



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora, s/nº  
Cambeba – Fortaleza/CE – CEP 60.839-900

**PROVIMENTO Nº 03 /99, DE 30 DE ABRIL DE 1999.**

O Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** a necessidade de prestação dos serviços registrais, com uniformidade na cobrança dos emolumentos;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da aplicação da MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999 (trigésima edição), com os esclarecimentos que se fazem necessários;

**CONSIDERANDO** que continua em vigor o regimento dos emolumentos do Estado do Ceará, com relação aos atos notariais e registrais;

**CONSIDERANDO** o largo alcance social que objetiva a MEDIDA PROVISÓRIA referida acima;

**CONSIDERANDO** que incidem sobre os atos registrais a serem realizados em conformidade com o presente os valores referentes aos Tributos legais vigentes;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 56 e seu parágrafo único da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará),

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A cobrança dos emolumentos dos atos registrais com a modificação feita pela Medida Provisória nº 1.768-30 (trigésima edição) de 13 de janeiro de 1999, que em seu art. 24 alterou a redação do parágrafo 2º, do art. 21, da Lei nº 8.692 de 1993, far-se-á de acordo com o que adiante se segue;

Recegado p/Provim. nº 04/99  
Djnº 28.05.99

**Art. 2º** - Os emolumentos cobrados na forma da letra “a”. parágrafo 2º, do art. 24, da Medida Provisória indicada no art. 1º deste Provimento, serão calculados:

- a) os emolumentos correspondentes ao valor de uma prenotação por cada registro de contrato de compra e venda e as taxas adicionais ao mesmo, nos valores constantes da tabela vigente;
- b) Os emolumentos correspondentes ao registro de contrato de compra e venda no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) calculado sobre o valor do contrato, incluindo a parte financiada e não financiada;
- c) Os emolumentos correspondentes ao registro de hipoteca serão calculados sobre o valor do contrato, aplicando-se a tabela vigente, com redução de 50 % (cinquenta por cento) – art. 290, da Lei nº 6.015/73
- d) Estes cálculos serão aplicados nos contratos de aquisição de imóveis na primeira operação de financiamento, não se aplicando às operações subsequentes mesmo havendo sub-rogação dos valores contratados. Após a primeira operação aplicar-se-á a tabela vigente;

**Art. 3º** - Os emolumentos cobrados na forma da letra “b”. parágrafo 2º do art. 24, da Medida Provisória indicada no art. 1º deste Provimento, serão calculados:

- a) Os emolumentos correspondentes ao valor de uma prenotação, por cada registro do contrato de compra e venda e as taxas adicionais ao mesmo constantes da tabela de emolumentos vigente;
- b) Os emolumentos correspondentes ao registro de contrato de compra e venda no percentual de 1% (um por cento) calculado sobre o valor do contrato, incluindo a parte financiada e não financiada;
- c) Os emolumentos correspondentes ao registro do contrato de hipoteca serão calculados sobre o valor do mesmo, aplicando-se a tabela vigente, com redução de 50% (cinquenta por cento) – art. 290 da Lei nº 6.015/73;
- d) Este cálculos serão aplicados nos contratos de aquisição de imóveis na primeira operação de financiamento, não abrangendo as operações subsequentes, mesmo havendo sub-rogação dos valores contratados. Após a primeira operação os emolumentos serão cobrados de acordo com a tabela vigente e



deverá constar do instrumento a declaração de primeira aquisição ou primeira operação pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação).

**Art. 4º** - Nos contratos comuns, em que a parte interessada saca recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) mas não se vincula o acordo de vontade ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação), as taxas e emolumentos permanecem devidas, segundo as tabelas do regimento de emolumentos do Estado do Ceará;

**Art. 5º** - Os contratos fora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), inclusive os financiados por Caixas de Previdência, Fundações e Fundos de Aposentadorias e Pensões estão sujeitos ao pagamento integral das taxas e dos emolumentos constantes do Regimento de Emolumentos do Estado do Ceará;

**Art. 6º** - Os contratos de compra e venda de imóveis a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 290, da Lei nº 6.015/73, continuam sob a sua égide quanto aos emolumentos devidos para fins de registro e averbação constantes da tabela de emolumentos fixada especialmente para tal finalidade;

**Art. 7º** - Sobre todos estes atos incidirão as cobranças das parcelas dos tributos nos termos das normas vigentes;

**Art. 8º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Palácio da Justiça, Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, aos 30 de abril de 1999.

  
Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**  
Corregedor Geral da Justiça